



Institui a profissão e as relações de trabalho do executivo de futebol.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a profissão e as relações de trabalho do executivo de futebol.

Art. 2º Entende-se por executivo de futebol, e equiparam-se para fins desta Lei, qualquer profissional de futebol remunerado e com dedicação exclusiva, que ocupe o cargo de diretor, executivo, diretor executivo, superintendente, gerente, supervisor ou coordenador de futebol do departamento profissional ou amador, divisão de base, ou que desempenhe função equivalente.

Art. 3º O cargo de executivo de futebol será exercido por qualquer cidadão, observadas as seguintes condições de habilitação:

I - concluir curso de Gestão de Futebol ou correlato oferecido ou reconhecido e chancelado pelas entidades de administração regional e nacional do desporto e pelas demais entidades de prática desportiva que compõem o Sistema Nacional do Desporto ou instituição de ensino superior;

II - concluir curso de Formação de Executivos de Futebol oferecido ou reconhecido e chancelado pelas entidades de administração regional e nacional do desporto e pelas demais entidades de prática desportiva que compõem o Sistema Nacional do Desporto ou instituição de ensino superior.

§ 1º O executivo de futebol que exerça o cargo antes da vigência desta Lei comprovadamente por, no mínimo, 4 (quatro) anos, consecutivos ou alternados, deverá concluir em



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

até 36 (trinta e seis) meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol, previsto no inciso I do *caput* deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

§ 2º O executivo de futebol que exerce o cargo antes da vigência desta Lei comprovadamente por período inferior a 4 (quatro) anos, consecutivos ou alternados, deverá concluir em até 36 (trinta e seis) meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol e curso de Gestão de Futebol, previstos respectivamente nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

§ 3º O ex-treinador e o ex-atleta profissional que comprove o mínimo de 4 (quatro) anos de atividade profissional como treinador ou como atleta deverá concluir em até 36 (trinta e seis) meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol e curso de Gestão de Futebol, previstos respectivamente nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

Art. 4º São direitos do executivo de futebol:

I - ampla área de atuação na gestão do departamento de futebol;

II - apoio e assistência moral e material assegurados pelo empregador que possibilitem o desempenho de suas atividades;

III - liberdade de pensamento e opinião, sujeito a responder perante o seu empregador por prejuízos causados.

Art. 5º São deveres do executivo de futebol:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - zelar pelo pleno funcionamento do departamento de futebol, acatando e fazendo acatar as determinações do empregador;

II - manter o sigilo profissional;

III - respeitar os estatutos, os regulamentos, os códigos de ética e as normas internas do empregador;

IV - envidar os melhores esforços para fazer com que o empregador cumpra as determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 6º As partes definirão se a contratação dos executivos de futebol será regida por esta Lei ou pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º As relações de trabalho regidas por esta Lei serão caracterizadas por remuneração pactuada em contrato de natureza especial, firmado com entidade de prática desportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - prazo de vigência, que não poderá ser inferior a 3 (três) meses;

II - remuneração mensal, prêmios, bonificações e valor das luvas;

III - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas de abono de férias, em data a ser compactuada em contrato de trabalho a critério das partes envolvidas;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas;

V - multa indenizatória desportiva, em razão de rescisão antecipada do contrato de natureza especial, devida



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual esteja vinculado o executivo de futebol; e

VI - multa compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao executivo de futebol, nas hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de rescisão indireta ou de dispensa imotivada do executivo de futebol.

§ 1º O valor da multa indenizatória desportiva a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do saldo do contrato ou a multa rescisória que estiver acordada por livre convenção.

§ 2º O valor da multa compensatória a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e quantificado no ato da contratação, observado, no mínimo, o valor total do saldo da remuneração mensal a que teria direito o executivo de futebol até o término do contrato de trabalho desportivo e, no máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor da remuneração mensal no momento da rescisão.

§ 3º O contrato de natureza especial do executivo de futebol com a entidade de prática desportiva deverá, obrigatoriamente, ser registrado, no prazo improrrogável de dez (10) dias, na entidade de administração do desporto à qual o clube ou a associação for filiado, e a sua dissolução ocorrerá, para todos os efeitos legais, com:

I - o término da vigência do contrato ou com o seu distrato;

II - o pagamento da multa indenizatória desportiva ou da multa compensatória desportiva;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - o comunicado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência ou com o pagamento de 1 (um) mês de salário, quando o empregado der causa à rescisão;

IV - a rescisão decorrente de inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

V - a dispensa motivada ou imotivada do executivo de futebol.

Art. 8º O direito de uso de imagem do executivo de futebol pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de natureza especial ou com o contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.603/2021/SGM-P

Brasília, 22 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.396, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Institui a profissão e as relações de trabalho do executivo de futebol”.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Arthur Lira, followed by his name in capital letters.

ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados

